

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380-006.520/92-26  
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.111  
RECURSO Nº : 115.287  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA  
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

- Impostos de Importação e I.P.I..
- Isenção
- O prazo estipulado em lei determina o limite temporal do exercício do direito à isenção e não o prazo para pleitear o benefício.
- A isenção fiscal, quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser gozada fora do prazo estabelecido em lei para o exercício do direito.
- O Certificado de Habilitação emitido pela CACEX obedece ao prazo fixado pela lei, não gerando, para o Contribuinte, direito adquirido para o exercício do direito à isenção.
- As isenções e reduções do I.I. e do I.P.I. concedidas pela Lei nº 8.032/90, observam ao disposto nas legislações respectivas.
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de Agosto de 1995.

  
UBALDO CAMPELETO NETO  
Presidente em exercício

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

  
CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 11 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 115.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.111  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA  
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE  
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência à repartição de origem, nos termos da Resolução nº 302-679, sessão de 05 de maio de 1993; tal diligência foi acolhida por maioria de votos, tendo sido esta conselheira, à época, vencida.

Por ter sido, naquela sessão, a relatora original, transcrevo, a seguir, a descrição dos fatos que apresentei.

“Em ato de revisão aduaneira, foi a empresa supra citada autuada por haver importado mercadorias (D.I. nº 000936, de 06/12/90) com isenção de tributos, com base no Decreto-lei nº 1.189/71 e Certificado de habilitação nº 08/80/06, emitido pela CACEX.

Ao constatar que o incentivo ao incremento das exportações brasileiras criado através do citado decreto-lei só vigorou até 31/12/85, após a última prorrogação estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.721, de 03/12/79, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fl. 01, em 27/07/92, intimando a importadora a recolher o respectivo crédito tributário, constante de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e multas respectivas (I.I. art. 4., inciso I da Lei nº 8.218/91; I.P.I. art. 364, inciso II, do Decreto nº 87.98/82). O total de crédito tributário apurado correspondeu a 1.641,34 UFIR.

A importação foi realizada sem o amparo da respectiva Guia de Importação, fato este sanado através de DCI.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal alegando, em síntese, que:

a) a isenção do I.I. e do I.P.I. concedida pelo Decreto-lei nº 1.189, de 24/09/71, para vigorar até 31/12/74, foi prorrogada sucessivamente:

- até 31/12/77, pelo Decreto-lei nº 1.306, de 10/01/74;
- até 31/12/79, pelo Decreto-lei nº 1.509, de 27/12/76;
- até 31/12/85, através do Decreto-lei nº 1.721, de 03/12/79;
- até 31/12/90, via Decreto-lei nº 2.324, de 30/03/87, com a modificação introduzida pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 7.988/89.

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.111

- b) com fundamento no Decreto-lei nº 1.189/71 e respectivas prorrogações até 31/12/85, obteve, em 13/02/80, o Certificado de Habilitação nº 8-80/06, pelo qual lhe foi concedido o direito de isenção do I.I. e do I.P.I. nas importações de mercadorias discriminadas no parágrafo 1º do art. 1º do D.L. 1.189/71, que realizasse até o limite de US\$ 296.184,18, sendo que, em dezembro de 1990, a empresa possuía um saldo de US\$ 74.862,08 daquele limite;
- c) que, embora tendo havido um interregno de 01/01/86 até 30/03/87 em que inexistiu lei conferindo a isenção em questão, a mesma foi reimplantada através do Decreto-lei nº 2.324, de 30/03/87, com termo final em 31/12/90;
- d) a importação que deu origem ao Auto de Infração foi realizada em data posterior ao advento do D.L. nº 2.324/87, que reimplantou a mesma isenção do D.L. 1.189/71;
- e) em decorrência, a impugnante gozava, de maneira inquestionável, do direito de isenção do I.I. e do I.P.I. estabelecido por todos os documentos legais retro-citados;
- f) destaca que, com o D.L. 2.324/87, o Governo Federal pretendeu, evidentemente, reativar a isenção criada pelo D.L. 1.189/71 e respectivas prorrogações, sendo que a autuada não tinha, no ano de 1990, exaurido o limite fixado no seu Certificado de Habilitação, e como o prazo final estabelecido em lei (D.L. 2.324/87) para o gozo da isenção não estava esgotado, a citada empresa mantinha seu direito à isenção instituída pelo D.L. 1.189/71 e respectivas prorrogações, isenção esta reintroduzida através do D.L. 2.324/87;
- g) que a mesma empresa somente perderia o direito à citada isenção após o termo final estabelecido em lei (31/12/90);
- h) socorre-se, ainda, da Lei 8.402, de 08/01/92, a qual restabeleceu, em seu art. 1º diversos benefícios fiscais, entre eles (inciso IV), a isenção do I.I. e do I.P.I. a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea “j”, combinado com o art. 3º da Lei 8.032 (12/04/90), isenção esta relativa à importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; a mesma Lei 8.402/92, em seu art. 2º, determina que as isenções restabelecidas no art. 1º retroagem a 05/10/90;
- i) tendo a importação em tela sido realizada em 06/12/90 e consistindo em componentes destinados à manutenção dos barcos pesqueiros da importadora, a mesma estava totalmente acobertada pela isenção citada;

*Emula*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 115.287  
ACÓRDÃO N° : 302-33.111

j) pede que seja considerado improcedente o Auto de Infração, pelas razões expostas.

O autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, opinando, pela manutenção da exigência do crédito tributário, (fls. 42 a 44).

Através da Decisão n° 458/92 (fls. 47/52), a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, contra-argumentando todas as alegações apresentadas pela autuada e, especialmente, que:

a) a isenção estabelecida pelo D.L. n° 1.189/71, vigência a partir a 1° de janeiro de 1972, vigorava até 31 de dezembro de 1974; antes de esgotar-se este prazo, os benefícios ali outorgados foram relançados pelo D.L. n° 1.306/74, que estipulava a data de 31/12/77 como limite para o exercício do direito à isenção; mais uma vez, antes de expirado este prazo, foi o mesmo dilatado para vigorar até 31/12/79, através do D.L. n° 1.509/76. Finalmente, com data anterior a 31/12/79, mais precisamente em 03/12/79, o D.L. n° 1.221/79 expandiu o limite para o exercício do direito à isenção até 31/12/85, sempre com prazo certo e sob as mesmas bases.

Esta última data, 31/12/85, não foi postergada, extinguindo-se, assim, o direito à isenção.

b) Decorridos quinze meses, o governo reimplantou aquela política de incentivos, através do D.L. 2.324/87, instituindo isenção semelhante e estabelecendo vigência do benefício até 31/12/91. Este Decreto-lei é um diploma legal inteiramente novo, apesar de se reportar à mesma matéria e instituir benefício de mesma natureza dos atos legais anteriores;

c) Deduz, portanto, que o prazo estipulado no D.L. 1.189/71 com suas dilatações posteriores, determina claramente o limite temporal para o exercício do direito à isenção e não o prazo para pleitear Certificado de Habilitação a ser utilizado indefinidamente. Deve-se considerar o horizonte temporal estipulado em lei;

d) no que diz respeito à Lei n. 8.402/92, cujo artigo 1° restabelece a isenção prevista no artigo 2° da Lei n° 8.032/90, esclarece que o parágrafo único do inciso II do citado artigo 2° determina claramente que “as isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva” que, no caso, é o próprio Regulamento Aduaneiro, o qual restringe os benefícios de que trata aos materiais de reposição e conserto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 115.287  
ACÓRDÃO N° : 302-33.111

para uso de aeronaves ou embarcações estrangeiras (art. 149, inciso VII), determinando a abrangência e estabelecendo as limitações para o exercício do direito à isenção (art. 155 do R.A.);

e) ressalta ainda que os benefícios em tela ficam condicionados à comprovação posterior do efetivo emprego dos bens importados nas finalidades que motivaram a concessão, sendo que os argumentos apresentados na impugnação não foram capazes de demonstrar terem sido satisfeitas as exigências legais acima reproduzidas.

Inconformada e com guarda de prazo, a autuada recorre da decisão "a quo", insistindo em suas razões da fase impugnatória e fundamentando-se, principalmente, nas disposições, contidas na Lei n° 8.402/92 e Lei n° 8.032/90, afirmando que:

1) a isenção do I.P.I. e do I.I. restabelecida pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei n° 8.402/92, combinado com os artigos 2º, inciso II, alínea "j", e artigo 3º da Lei n° 8.032/90, não está condicionada ao uso das peças, partes e componentes para reparos, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações estrangeiras;

2) embora o artigo 149, inciso VII, do Decreto 91.030/85 faça alusão a aeronaves e embarcações estrangeiras, a Lei n° 8.032/90 revogou as isenções e reduções do I.P.I. e do I.I. de caráter geral ou especial que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvando as hipóteses nela previstas, entre as quais encontra-se a isenção do art. 2º, inciso II, "j" no caso de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, sem especificar se nacionais ou estrangeiras;

3) essa isenção foi restabelecida pela Lei n° 8.402/92, sem que também, houvesse qualquer restrição;

4) onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir;

5) a Lei 8.402/92 determinou que as isenções restabelecidas retroagem a 05/10/90. O PN-CST n° 01, de 18/02/92, estabeleceu que, para a fruição dos incentivos fiscais restabelecidos pela Lei 8.402/92, devem ser observados os dispositivos legais relativos aos mesmos, vigentes em 04/10/90, data em que o gozo do benefício fiscal em análise não estava restrito a aeronaves e embarcações estrangeiras;

6) em conseqüência, patente está o direito da recorrente gozar da isenção do I.I. e do I.P.I. em relação as mercadorias importadas;

7) pede que seja reformada a decisão recorrida e julgado insubsistente o Auto de Infração.

*[Assinatura]*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.111

Tendo o julgamento sido convertido em diligência, tomo a liberdade de transcrever o voto do ilustre conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, o qual integrou o julgado anterior.

“Este caso contempla situação semelhante à do Recurso nº 115.286, do qual fui Relator, sendo do interesse da mesma Recorrente, razão pela qual transcrevo, a seguir, o Voto que proferi naquele Processo, que aplico também para o presente, como segue:

“Indiscutivelmente a Recorrente equivocou-se em pensar que poderia utilizar-se do saldo de US\$ 74,862.08 sobre o Certificado de Habilitação nº 8-80/06, expedido pela CACEX, obtido ainda na vigência do D.L. nº 1.189/71, face às suas sucessivas prorrogações ocorridas, para obter a isenção dos impostos estabelecida pelo D.L. nº 2.324/87.

Em que pesem tratarem-se, ambos os diplomas legais citados, do mesmo incentivo fiscal à exportação, é evidente que todos os efeitos do D.L. 1.189/71, inclusive os saldos remanescentes dos Certificados de Habilitação expedidos pela CACEX, exauriram-se com o término da vigência desse diploma legal, ocorrido em 31/12/85, de acordo com o prazo fixado no D.L. nº 1.721/79.

Não há como, portanto, reconhecer-se o direito da isenção dos tributos à Recorrente, com base em saldo remanescente de Certificado de Habilitação caduco, ou seja, que tornou-se automaticamente extinto no exato momento em que também se extinguiu o direito a tal isenção.

Afastada, assim por completo, a hipótese de aplicação ao caso das disposições do D.L. nº 1.189/71, resta saber se pelo D.L. nº 2.324/87 a Suplicante teria direito a tal isenção.

Pelas cópias das D.I's. acostadas às fls. 06 até 97 dos autos, constatamos que todas elas foram registradas no exercício de 1990, quando já ocorrera a revogação do D.L. nº 2.324/87, que vigorou até 29/12/1989, data da publicação da Lei nº 7.988/89, por disposição expressa no seu art. 7º.

A mencionada Lei ressalvou, no entanto, no parágrafo único do referido art. 7º, que as empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiveram o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.324/87, poderiam beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

*Emel A*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.111

Assim, levando em consideração que as D.I's. questionadas foram registradas na Repartição Fiscal dentro do prazo estendido pela mencionada lei, mister se faz apurar se a Recorrente, atendendo ao disposto no citado p.ú., do art. 7º, da Lei nº 7.988/89, havia obtido, entre a data de início de vigência do D.L. nº 2.324/87 (31/03/87) e a de 31/12/89, o incremento de exportação previsto no art. 1º do mesmo D.L. nº 2.324/87.

Levando em consideração, ainda, que a Recorrente, nas Declarações de Importação envolvidas pleiteou a isenção dos tributos exatamente com base no D.L. nº 2.324/87 e não no questionado D.L. nº 1.189/71, voto no sentido de converter o julgamento do presente Recurso em diligência à Repartição Aduaneira de origem, a fim de que seja a Interessada intimada a prestar o esclarecimento necessário à dúvida suscitada no tópico anterior, juntando documentação comprobatória, a qual deverá passar em seguida pelo crivo da Autoridade "a quo" emitindo Parecer sobre a prova apresentada, ou seja, se tal prova é bastante para atestar o cumprimento do disposto no p.ú. do art. 7º da Lei nº 7.988/89, retornando por fim o processo a este Conselho para julgamento".

O processo foi, assim, encaminhado à DRF-Fortaleza-Ce que, por sua vez, enviou-o à alfândega do Porto de Fortaleza, para as providências cabíveis.

A Indústria de Pesca do Ceará - IPECEA - foi, então, intimada a comprovar se foi beneficiária de Certificado de Habilitação previsto no D.L. 2.324/87, por incremento de suas importações (fls. 81).

Não tendo cumprido a exigência, a fiscalização efetuou nova diligência através do Termo às fls. 83, o qual, também, não foi atendido, embora a interessada tenha tomado ciência do mesmo.

Isto posto e considerando que o contribuinte não obteve incremento de valor nas suas importações de 1989, com relação às de 1988 e, conseqüentemente, não requereu o competente Certificado de Habilitação ao Banco do Brasil S/A para fazer jus à isenção até o limite de valor de importações que seria estabelecido no supracitado documento, o processo foi devolvido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para novo julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.111

### VOTO

Pelo fato da diligência solicitada não ter sido atendida pela interessada, com o que não foram trazidos aos autos esclarecimentos que pudessem modificar meu voto anterior (vencido na sessão de 05 de maio de 1993), mantenho-o agora, integralmente.

“ O recurso em pauta versa sobre três (3) matérias:

1) Direito à Isenção do Imposto de Importação e do I.P.I. até o limite fixado pelo Certificado de Habilitação nº 08-80/06, com base no Decreto-lei nº 1.189/71 e sucessivas prorrogações.

2) Interpretação, por parte da recorrente, de que o D.L. 2.324/87 reimplantou a isenção concedida pelo D.L. 1.189/71.

3) Disposições estabelecidas pela Lei nº 8.032/90 e nº 8.402/92.

1) Em relação ao direito à isenção, o mesmo só pode ser exercido dentro do prazo estabelecido em lei, no caso, de 01 de janeiro 1972 (estabelecida pelo D.L. nº 1.189/71) até 31/12/85 (prazo final estabelecido pelo D.L. nº 1.721/79), considerando-se o documento gerador da referida isenção e suas sucessivas prorrogações.

Dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional, “in verbis”:

“Art. 178: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”.

Desta maneira, o direito adquirido só poderia ser invocado nos exatos limites da interpretação literal do citado artigo 178 do CTN, ou seja, quando a isenção foi concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

Não é o caso da recorrente. A isenção que a mesma pleiteou deixou de existir em 31/12/85, sendo que o Certificado de Habilitação emitido pela CACEX não confere ao contribuinte direito adquirido ao gozo do benefício por prazo indeterminado, restringindo-se, apenas, ao prazo fixado por lei e não expirado, o que ocorreu efetivamente em 21/12/85, data em que o mesmo Certificado perdeu sua base legal.

2) Após a data de 31/12/85, ou seja, a partir de 1º de janeiro e 1986 até 30 de março de 1987, inexistiu lei conferindo o benefício da isenção em análise.

*EMLCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.111

O Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987, reimplantou aquela política de incentivo, sem contudo representar prorrogação da situação anteriormente vigente. Este Decreto-lei veio como diploma legal novo, embora dispondo sobre a mesma matéria tratada pelo D.L. 1.189/71 e sucessivas prorrogações.

No caso, devem ser considerados os critérios de conveniência e oportunidade para a concessão de isenções.

Desta forma, o D.L. 2.324/87 estabeleceu novos prazos para o exercício do direito à isenção de que trata, nos termos do mesmo artigo 178 do CTN.

Esta alegação, portanto, também não socorre a recorrente, pois a mesma não estava acobertada, à época, por Certificado de Habilitação emitido com base neste novo documento legal.

3) Com referência às disposições estabelecidas pela Lei nº 8.032/90 e Lei nº 8.402/92 a interpretação feita pela importadora mais uma vez não pode ser aceita.

Embora a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “j”, não explicita quais as aeronaves ou embarcações de que trata, determina claramente no parágrafo único do mesmo artigo que “as isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva”.

No caso e em relação à importação de partes, peças e componentes destinadas ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves, a legislação pertinente é o próprio Decreto-lei nº 37/66, cujo artigo 15 baseou o artigo 149 do Regulamento Aduaneiro, e em cujas regras está estabelecido que as isenções em apreço serão concedidas apenas quando para uso em embarcações ou aeronaves estrangeiras.

O artigo 155 do Regulamento Aduaneiro menciona a natureza do material (incisos I e II) e as condições em que a isenção é reconhecida (parágrafo único).

Reza, por sua vez, o artigo 134 do citado Regulamento, que “a isenção..... será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Complementa o artigo 135 que, “na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente”.

*GUCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.111

Para finalizar, é importante que se considere, na matéria em litígio, que a importação efetuada pela IPECEA refere-se a mercadorias para as quais a ora recorrente pleiteia isenção que se vincula à destinação dos bens, devendo-se, no caso, obedecer ao disposto no artigo 145 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, isenção que ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão, o que não foi efetuado tempestiva e formalmente pela importadora, inclusive com relação à nacionalidade da embarcação à qual os equipamentos estariam destinados.

Por todo o exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral”.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora